

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA

Pregão Eletrônico nº 001/2020 (SRP)

FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.888.680/0003-47, com sede na Passagem Getúlio Vargas, nº 50, Souza, Belém-PA, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou habilitação da empresa L.B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Castanhal.

I – TEMPESTIVIDADE:

A empresa Recorrente apresentou intenção de recursos no dia 21/01/2020, conforme registrado em ata. Ato contínuo, o pedido de intenção de recorrer foi aceito pelo Senhor Pregoeiro que, por sua vez, determinou na mesma data a abertura do prazo para apresentação de razões recursais. Dessa forma, conforme prevê o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Na mesma linha, o edital, em seu subitem 12.1.1 do edital:

12 - DOS RECURSOS

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante disso, considerando que a abertura do prazo ocorreu em 21/01/2020, o prazo para apresentação das presentes razões recursais é 24/01/2020, razão pela qual se comprova a tempestividade destas.

II – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Castanhal formalizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020 para o Registro de Preço, tipo “menor preço por item”, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de refeições prontas tipo quentinhas, conforme especificações constantes do anexo I, destinado ao atendimento das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como, o Instituto de Previdência deste Município de Castanhal/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

A Recorrente e Recorrida participaram regularmente do certame. Ao final do Pregão Eletrônico as propostas da empresa L.B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI foram aceitas individualmente com relação aos itens 1 e 2 do edital e a empresa foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame licitatório.

Entretanto, foi possível verificar que as documentações da Empresa Recorrida não foram disponibilizadas na plataforma do Comprasnet para que os demais licitantes pudessem analisá-las garantindo a lisura, isonomia, legalidade e a transparência ao referido procedimento.

Em razão disso, a Empresa Recorrente informou ao pregoeiro a intenção de recurso, que foi aceita. Logo em seguida, foi disponibilizada a documentação da Empresa Recorrida via e-mail e informado que por problema no sistema Comprasnet não havia sido possível a visualização da mesma pelos outros licitantes.

Diante do exposto, vejamos.

3 DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1 DO MOMENTO DA HABILITAÇÃO DO CERTAME. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LISURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Empresa Recorrente informou ao pregoeiro a sua intenção de apresentar recurso, em razão de não ter tido acesso aos documentos da habilitação da Empresa Recorrida pela plataforma do Comprasnet, como é praxe. Segundo informação constante na plataforma, a intenção do recurso foi aceita, porque de fato houve um erro na plataforma e não foi possível a visualização pelos demais licitantes dos documentos da Recorrida. Entretanto, a referida documentação foi disponibilizada via e-mail para o Recorrente pelo pregoeiro.

A questão é que o edital, no item 5.1 determina que a habilitação e a proposta deveriam ser enviadas a partir do

dia em que foi disponibilizado/publicado o certame na plataforma (03/01/2020) até a data da abertura da sessão pública, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, conforme transcrição abaixo:

5.1. A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa da licitante e subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇO com a descrição do objeto ofertado e preço, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, a partir da publicação/disponibilidade do Edital no portal www.comprasgovernamentais.gov.br às 08h00 do dia 03/01/2020, horário de Brasília/DF, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ocorre que nem o Recorrente e nem os outros licitantes conseguiram visualizar os documentos da Recorrida pela plataforma Comprasnet, o que é o cerne da questão, uma vez que tal fato traz insegurança jurídica ao certame por vários motivos, como por exemplo, quais documentos foram enviados ao Sr. Pregoeiro? E de que forma foram enviados? E qual o motivo de apenas o Pregoeiro conseguir visualizar os documentos da empresa?

Ora, a falta de transparência com relação a documentação da recorrida, acarreta em dano de difícil reparação aos demais licitantes, pois uma vez que estes não têm acesso à documentação previamente encaminhada pela Recorrida, estão impossibilitados de analisá-la e consequentemente estão privados de interpor recurso em face desta habilitação.

Frise-se que a Recorrente teve que intencionar recurso às cegas, pois no momento da abertura deste prazo, não tinha acesso aos documentos da Recorrida.

Ora, a publicidade é princípio constitucional e requisito legal para qualquer ato administrativo e, no presente caso, não houve a transparência necessária ao certame para que outro licitante (além da recorrente) pudesse analisar os documentos e apresentar recurso no momento oportuno, tendo inclusive tal direito de interposição precluído, sem sequer terem acesso aos documentos, o que claramente macula o certame.

Qual a segurança jurídica a respeito de quais documentos foram apresentados no certame se durante a sessão pública ninguém além do Pregoeiro teve acesso a estes?

Fazendo-se uma analogia rápida dessa situação, podemos observar o procedimento do pregão presencial, em que todos os licitantes olham, analisam e assinam todos os documentos e envelopes dos demais participantes da licitação, assegurando-se assim que no momento da licitação foram exatamente aqueles os documentos apresentados e impossibilitando qualquer alteração nesse sentido, o que confere lisura ao procedimento licitatório.

Ao suprimir o direito de todos os licitantes de verem as documentações uns dos outros, acaba-se por permitir que diversas variantes passíveis de anulação do processo possam habitar o certame licitatório.

Ademais, a incerteza de qual documentos foram enviados, bem como a forma de envio, dada a ausência dos documentos na plataforma, que impede a sua visualização pelos outros licitantes, presume-se a não observância dos princípios que norteiam as licitações e o próprio certame licitatório, como o da publicidade dos atos da administração pública; a isonomia entre os participantes; e a transparência de todo o procedimento.

Vale destacar que o edital é taxativo ao determinar em seu item 5.1 que a documentação relativa à proposta e habilitação, devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico do comprasnet, antes mesmo da abertura do certame; e que no item 6.1.5, que admite a possibilidade de complementação dessa documentação no momento oportuno, também se observa taxativamente que esses documentos deverão ser encaminhados exclusivamente pela plataforma do Comprasnet.

Ou seja, se toda a documentação só poderia ser encaminhada pela plataforma do Comprasnet, como admitir o prosseguimento do certame se houve problema nessa plataforma que impediu à todos os licitantes e terceiros interessados o acesso a estes documentos?

Com o máximo respeito as autoridades responsáveis pelo procedimento licitatório, a discussão é pertinente e merece a devida atenção, já que a impossibilidade de se verificar quais documentos e em que momento foram apresentados pela empresa Recorrida, enseja em clara a transgressão aos ditames do edital, portanto, a não observância ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade estrita (a administração só pode fazer aquilo que estiver prevista em lei), isonomia (a administração tratará os iguais de igual e os desiguais de forma desigual resguardando a medida de suas desigualdades, em suma, todos serão tratados de forma igualitária, a fim de promover a justa competição do processo licitatório, como é o caso), publicidade (já que é requisito de validade de todo ato administrativo) e moralidade administrativa (já que todo ato administrativo presume-se legal), acarretam na ilegalidade do certame.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADAS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. LEGALIDADE. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a anulação do ato praticado pela autoridade coatora que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório promovido pelo DNIT e homologou o resultado em favor de licitante diversa, bem como seja a impetrante declarada como habilitada e vencedora do certame. 2. Segundo o e. Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto licitado não implica na perda superveniente do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a sua homologação. 3. Tampouco há se falar em inadequação da via eleita, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do cumprimento - ou não - dos requisitos do edital referentes à habilitação técnica da impetrante, sendo desnecessária, deste modo, a dilação probatória. 4. O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 prevê a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, ficando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do edital, o qual, por sinal, faz lei entre as partes. 5. No caso sub judice, o Anexo I do edital exigia expressamente que a capacidade do engenheiro indicado pela licitante fosse

comprovada por meio de atestado em que constasse que o profissional tinha exercido a função de responsável técnico, em elaboração de projetos básico e executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários. 6. A impetrante, todavia, apresentou atestados demonstrando experiência da profissional na elaboração de projeto de ampliação de pátio ferroviário - trabalho diverso da elaboração de projeto de via férrea - além de serviços de engenharia para reformulação de projeto executivo de linha férrea. 7. A "reformulação" não se confunde com a "elaboração" de projeto de engenharia, pois na primeira situação, o engenheiro parte de um projeto pronto, responsabilizando-se por alterações pontuais, enquanto na segunda situação, o trabalho técnico é muito mais amplo e complexo, projetando-se a obra desde o início, sem nenhum projeto anterior para servir de parâmetro. 8. O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no instrumento convocatório estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 9. In casu, a conduta da Administração na condução do certame foi de estrita observância e vinculação ao edital, inexistindo qualquer ilegalidade no ato que determinou a inabilitação da impetrante, diante do não cumprimento de exigência editalícia. 10. Precedentes. 11. Apelações e remessa necessária providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00132525920154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Então, requer-se que seja exercido o poder-dever da Administração Pública de autotutela, a fim de que seja anulado o certame por ilegalidade, uma vez que o problema apresentado pelo sistema Comprasnet fere tudo o que já foi acima exposto.

Não obstante, considerando que foram encaminhados via e-mail à Recorrente os documentos que teriam sido apresentados no sistema pela Recorrida, ainda que de fato ninguém tenha tido acesso à estes pelo Comprasnet, passamos à análise da referida documentação.

3.2. DA LICENÇA SANITÁRIA COM ATIVIDADE DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Entre os documentos requeridos para habilitação, está o alvará da vigilância sanitária, conforme item 6.3.2.4.b, que prevê a necessidade da referida licença está compatível com o objeto licitado, conforme transcrição abaixo:

b) Licença Sanitária de Titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado;

Ora, Sr. Pregoeiro, observa-se que a Empresa Recorrida juntou o alvará sanitário com atividade "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL", enquanto que o objeto da licitação é o "FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO QUENTINHAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I", então, claramente, a Recorrida deixou de cumprir o item supra, já que o objeto constante no alvará é diferente do objeto do certame licitatório, desta forma, merece ser inabilitada e, por conseguinte, excluída do processo licitatório.

Como bem observado, a licença apresentada tem como atividade a fabricação de produtos de panificação industrial que não é, e nem pode ser compreendido como compatível com a produção de quentinha (objeto da licitação). Na primeira, o objeto é a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e rosas, bolos, tortas, etc; já a segunda atividade pode ser representada pelo CNAE "FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS", que tem como objeto a preparação de um cardápio variado de refeições voltado para fins de fornecimento de empresa, e não tão somente pães, rosas e tortas, como corresponde o CNAE descrito na licença da Empresa Recorrida.

Conforme apontado acima, o edital é claro ao mencionar que a licença sanitária de titularidade da empresa licitante deve ter atividade compatível com o objeto licitado. Dessa forma, tem-se como objeto da licitação o fornecimento de quentinhas, o que exige a necessidade de produção dos alimentos que compõe a marmita e como não é o caso da Recorrida (em relação à qual o CNAE é de panificação), há de se desconsiderar a apresentação da referida licença para fins de habilitação.

A exigência determinada pelo edital deixou então de ser cumprida, porém a obrigatoriedade tanto edilícia, quanto legal, persistem, nesta senda, temos o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, determina em seu artigo 46, que os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Nesse mesmo sentido prevê o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Ressalta-se que a referida exigência, não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito a empresa, ao licitante, para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Ademais, apesar de não constar como exigência do presente certame, sabe-se que ao se tratar de preparo/manipulação de alimentos, o Conselho Federal de Nutricionistas, através da Resolução CFN nº 378/05,

determina a necessidade de contratação de um nutricionista devidamente registrado para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que fabricam alimentos (art. 2º, § 1º, inciso III), conforme transcrição abaixo:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

No mesmo sentido estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.234/91 (regulamenta a profissão de nutricionais e determina outras providências) e o artigo 18, do Decreto Federal nº 84.444/80 (regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências).

Ante o exposto, requer-se a inabilitação da Empresa Requerida, por não cumprir a determinação do edital referente ao item 6.3.2.4.b que determina a apresentação de licença sanitária de atividade compatível com o objeto da licitação pelos fatos acima expostos, além de não haver informação de nutricionista no quadro da empresa, requisito legal exigido para toda empresa que manipula/produz alimento para consumo humano, conforme legislação acima transcrita.

3.3. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Empresa Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica: o primeiro, da empresa M & N ACESSORIA DE EVENTOS LTDA ME informando que forneceu a quantidade de 15.120 (quinze mil cento e vinte) unidades no período de 05/02/2019 a 04/11/2019; já o segundo atestado foi assinado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CASTANHAL (STTRC) que informou o fornecimento de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) unidades fornecidas no período de 01/03/2019 a 30/04/2019.

Sr. Pregoeiro, tirando uma média do quantitativo apresentado pela Empresa chegamos ao valor de 70-80 quentinhas/dia, o que atende os requisitos do edital. Mas, é necessário observar alguns apontamentos:

a) O atestado técnico informa o quantitativo de quentinhas fornecidas e o seu interstício, entretanto, não há informações da periodicidade do fornecimento. Vale ressaltar que tal informação é de suma importância, pois através da mesma podemos observar se a empresa de fato tem capacidade logística de atender a demanda da PMC, já que o fornecimento diário de quentinhas para várias secretarias diferente exige uma demanda de equipamentos e pessoal diferente de um entrega de quentinhas esporádicas para um polo concentrado. E tão somente com a informações apresentadas fica impossível de mensura a capacidade logística da empresa;

b) Observando o balanço da empresa, nota-se que a mesma apresentou somente balanço de abertura informado o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que esse valor, teoricamente, encontra-se em caixa, portanto, não há investimento, por exemplo, em maquinário. Ora, Sr. Pregoeiro, como pode uma empresa nessa situação, com todo o seu capital em caixa e sem nenhum maquinário, ter capacidade técnica de produzir, seja para um evento único ou diariamente, uma quantidade relativamente alta de quentinhas exigidas por este certame?

Diante disso, requer a inabilitação da Recorrida em razão dos atestados de capacidade apresentados pela Empresa serem insuficientes para se aferir a capacidade técnica da Recorrida.

Ou, subsidiariamente, requer-se que o Sr. Pregoeiro diligencie um pouco mais, a fim de solicitar as notas fiscais de fornecimento para os referidos estabelecimentos para comprovação devida do quantitativo e periodicidade, uma vez que os atestados apresentados pela empresa não são suficientes

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

1. As presentes razões recursais sejam conhecidas e providas para, no mérito, reformar a decisão do Pregoeiro, a fim de anular este procedimento licitatório a fim de que seja iniciado novo certame respeitando os princípios da administração pública do processo;

2. Caso o pedido supra não seja atendido, requer-se subsidiariamente, que se retorne à fase de análise da documentação da empresa, inabilitando a Recorrida L. B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI, por não atender os requisitos do edital quanto à licença de funcionamento da vigilância sanitária, e pela ausência de capacidade técnica para exercer o objeto do certame;

3. Por fim, caso a inabilitação quanto à ausência de capacidade técnica não seja acolhida, requer-se subsidiariamente que o Sr. Pregoeiro diligencie um pouco mais, a fim de solicitar as notas fiscais de fornecimento para os referidos estabelecimentos para comprovação devida do quantitativo e periodicidade do fornecimento;

Termos em que,
Pede deferimento.

Castanhal-PA, 24 de janeiro de 2020.

FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA
CNPJ sob o nº 10.888.680/0003-47

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA

Pregão Eletrônico nº 001/2020 (SRP)

FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.888.680/0003-47, com sede na Passagem Getúlio Vargas, nº 50, Souza, Belém-PA, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou habilitação da empresa L.B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Castanhal.

I – TEMPESTIVIDADE:

A empresa Recorrente apresentou intenção de recursos no dia 21/01/2020, conforme registrado em ata. Ato contínuo, o pedido de intenção de recorrer foi aceito pelo Senhor Pregoeiro que, por sua vez, determinou na mesma data a abertura do prazo para apresentação de razões recursais. Dessa forma, conforme prevê o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Na mesma linha, o edital, em seu subitem 12.1.1 do edital:

12 - DOS RECURSOS

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante disso, considerando que a abertura do prazo ocorreu em 21/01/2020, o prazo para apresentação das presentes razões recursais é 24/01/2020, razão pela qual se comprova a tempestividade destas.

II – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Castanhal formalizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020 para o Registro de Preço, tipo "menor preço por item", cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de refeições prontas tipo quentinhas, conforme especificações constantes do anexo I, destinado ao atendimento das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como, o Instituto de Previdência deste Município de Castanhal/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

A Recorrente e Recorrida participaram regularmente do certame. Ao final do Pregão Eletrônico as propostas da empresa L.B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI foram aceitas individualmente com relação aos itens 1 e 2 do edital e a empresa foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame licitatório.

Entretanto, foi possível verificar que as documentações da Empresa Recorrida não foram disponibilizadas na plataforma do Comprasnet para que os demais licitantes pudessem analisá-las garantindo a lisura, isonomia, legalidade e a transparência ao referido procedimento.

Em razão disso, a Empresa Recorrente informou ao pregoeiro a intenção de recurso, que foi aceita. Logo em seguida, foi disponibilizada a documentação da Empresa Recorrida via e-mail e informado que por problema no sistema Comprasnet não havia sido possível a visualização da mesma pelos outros licitantes.

Diante do exposto, vejamos.

3 DAS RAZÃO RECURSAIS:

3.1 DO MOMENTO DA HABILITAÇÃO DO CERTAME. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LISURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Empresa Recorrente informou ao pregoeiro a sua intenção de apresentar recurso, em razão de não ter tido acesso aos documentos da habilitação da Empresa Recorrida pela plataforma do Comprasnet, como é praxe. Segundo informação constante na plataforma, a intenção do recurso foi aceita, porque de fato houve um erro na plataforma e não foi possível a visualização pelos demais licitantes dos documentos da Recorrida. Entretanto, a referida documentação foi disponibilizada via e-mail para o Recorrente pelo pregoeiro.

A questão é que o edital, no item 5.1 determina que a habilitação e a proposta deveriam ser enviadas a partir do

dia em que foi disponibilizado/publicado o certame na plataforma (03/01/2020) até a data da abertura da sessão pública, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, conforme transcrição abaixo:

5.1. A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa da licitante e subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇO com a descrição do objeto ofertado e preço, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, a partir da publicação/disponibilidade do Edital no portal www.comprasgovernamentais.gov.br às 08h00 do dia 03/01/2020, horário de Brasília/DF, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ocorre que nem o Recorrente e nem os outros licitantes conseguiram visualizar os documentos da Recorrida pela plataforma Comprasnet, o que é o cerne da questão, uma vez que tal fato traz insegurança jurídica ao certame por vários motivos, como por exemplo, quais documentos foram enviados ao Sr. Pregoeiro? E de que forma foram enviados? E qual o motivo de apenas o Pregoeiro conseguir visualizar os documentos da empresa?

Ora, a falta de transparência com relação a documentação da recorrida, acarreta em dano de difícil reparação aos demais licitantes, pois uma vez que estes não têm acesso à documentação previamente encaminhada pela Recorrida, estão impossibilitados de analisá-la e consequentemente estão privados de interpor recurso em face desta habilitação.

Frise-se que a Recorrente teve que intencionar recurso às cegas, pois no momento da abertura deste prazo, não tinha acesso aos documentos da Recorrida.

Ora, a publicidade é princípio constitucional e requisito legal para qualquer ato administrativo e, no presente caso, não houve a transparência necessária ao certame para que outro licitante (além da recorrente) pudesse analisar os documentos e apresentar recurso no momento oportuno, tendo inclusive tal direito de interposição precluído, sem sequer terem acesso aos documentos, o que claramente macula o certame.

Qual a segurança jurídica a respeito de quais documentos foram apresentados no certame se durante a sessão pública ninguém além do Pregoeiro teve acesso a estes?

Fazendo-se uma analogia rápida dessa situação, podemos observar o procedimento do pregão presencial, em que todos os licitantes olham, analisam e assinam todos os documentos e envelopes dos demais participantes da licitação, assegurando-se assim que no momento da licitação foram exatamente aqueles os documentos apresentados e impossibilitando qualquer alteração nesse sentido, o que confere lisura ao procedimento licitatório.

Ao suprimir o direito de todos os licitantes de verem as documentações uns dos outros, acaba-se por permitir que diversas variantes passíveis de anulação do processo possam habitar o certame licitatório.

Ademais, a incerteza de qual documentos foram enviados, bem como a forma de envio, dada a ausência dos documentos na plataforma, que impede a sua visualização pelos outros licitantes, presume-se a não observância dos princípios que norteiam as licitações e o próprio certame licitatório, como o da publicidade dos atos da administração pública; a isonomia entre os participantes; e a transparência de todo o procedimento.

Vale destacar que o edital é taxativo ao determinar em seu item 5.1 que a documentação relativa à proposta e habilitação, devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico do comprasnet, antes mesmo da abertura do certame; e que no item 6.1.5, que admite a possibilidade de complementação dessa documentação no momento oportuno, também se observa taxativamente que esses documentos deverão ser encaminhados exclusivamente pela plataforma do Comprasnet.

Ou seja, se toda a documentação só poderia ser encaminhada pela plataforma do Comprasnet, como admitir o prosseguimento do certame se houve problema nessa plataforma que impediu à todos os licitantes e terceiros interessados o acesso a estes documentos?

Com o máximo respeito as autoridades responsáveis pelo procedimento licitatório, a discussão é pertinente e merece a devida atenção, já que a impossibilidade de se verificar quais documentos e em que momento foram apresentados pela empresa Recorrida, enseja em clara a transgressão aos ditames do edital, portanto, a não observância ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade estrita (a administração só pode fazer aquilo que estiver prevista em lei), isonomia (a administração tratará os iguais de igual e os desiguais de forma desigual resguardando a medida de suas desigualdades, em suma, todos serão tratados de forma igualitária, a fim de promover a justa competição do processo licitatório, como é o caso), publicidade (já que é requisito de validade de todo ato administrativo) e moralidade administrativa (já que todo ato administrativo presume-se legal), acarretam na ilegalidade do certame.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADAS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. LEGALIDADE. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a anulação do ato praticado pela autoridade coatora que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório promovido pelo DNIT e homologou o resultado em favor de licitante diversa, bem como seja a impetrante declarada como habilitada e vencedora do certame. 2. Segundo o e. Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto licitado não implica na perda superveniente do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a sua homologação. 3. Tampouco há se falar em inadequação da via eleita, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do cumprimento - ou não - dos requisitos do edital referentes à habilitação técnica da impetrante, sendo desnecessária, deste modo, a dilação probatória. 4. O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 prevê a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, ficando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do edital, o qual, por sinal, faz lei entre as partes. 5. No caso sub judice, o Anexo I do edital exigia expressamente que a capacidade do engenheiro indicado pela licitante fosse

comprovada por meio de atestado em que constasse que o profissional tinha exercido a função de responsável técnico, em elaboração de projetos básico e executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários. 6. A impetrante, todavia, apresentou atestados demonstrando experiência da profissional na elaboração de projeto de ampliação de pátio ferroviário - trabalho diverso da elaboração de projeto de via férrea - além de serviços de engenharia para reformulação de projeto executivo de linha férrea. 7. A "reformulação" não se confunde com a "elaboração" de projeto de engenharia, pois na primeira situação, o engenheiro parte de um projeto pronto, responsabilizando-se por alterações pontuais, enquanto na segunda situação, o trabalho técnico é muito mais amplo e complexo, projetando-se a obra desde o início, sem nenhum projeto anterior para servir de parâmetro. 8. O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no instrumento convocatório estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 9. In casu, a conduta da Administração na condução do certame foi de estrita observância e vinculação ao edital, inexistindo qualquer ilegalidade no ato que determinou a inabilitação da impetrante, diante do não cumprimento de exigência editalícia. 10. Precedentes. 11. Apelações e remessa necessária providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00132525920154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Então, requer-se que seja exercido o poder-dever da Administração Pública de autotutela, a fim de que seja anulado o certame por ilegalidade, uma vez que o problema apresentado pelo sistema Comprasnet fere tudo o que já foi acima exposto.

Não obstante, considerando que foram encaminhados via e-mail à Recorrente os documentos que teriam sido apresentados no sistema pela Recorrida, ainda que de fato ninguém tenha tido acesso à estes pelo Comprasnet, passamos à análise da referida documentação.

3.2. DA LICENÇA SANITÁRIA COM ATIVIDADE DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Entre os documentos requeridos para habilitação, está o alvará da vigilância sanitária, conforme item 6.3.2.4.b, que prevê a necessidade da referida licença está compatível com o objeto licitado, conforme transcrição abaixo:

b) Licença Sanitária de Titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado;

Ora, Sr. Pregoeiro, observa-se que a Empresa Recorrida juntou o alvará sanitário com atividade "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL", enquanto que o objeto da licitação é o "FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO QUENTINHAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I", então, claramente, a Recorrida deixou de cumprir o item supra, já que o objeto constante no alvará é diferente do objeto do certame licitatório, desta forma, merece ser inabilitada e, por conseguinte, excluída do processo licitatório.

Como bem observado, a licença apresentada tem como atividade a fabricação de produtos de panificação industrial que não é, e nem pode ser compreendido como compatível com a produção de quentinha (objeto da licitação). Na primeira, o objeto é a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e roscas, bolos, tortas, etc; já a segunda atividade pode ser representada pelo CNAE "FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS", que tem como objeto a preparação de um cardápio variado de refeições voltado para fins de fornecimento de empresa, e não tão somente pães, roscas e tortas, como corresponde o CNAE descrito na licença da Empresa Recorrida.

Conforme apontado acima, o edital é claro ao mencionar que a licença sanitária de titularidade da empresa licitante deve ter atividade compatível com o objeto licitado. Dessa forma, tem-se como objeto da licitação o fornecimento de quentinhas, o que exige a necessidade de produção dos alimentos que compõe a marmita e como não é o caso da Recorrida (em relação à qual o CNAE é de panificação), há de se desconsiderar a apresentação da referida licença para fins de habilitação.

A exigência determinada pelo edital deixou então de ser cumprida, porém a obrigatoriedade tanto edilícia, quanto legal, persistem, nesta senda, temos o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, determina em seu artigo 46, que os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Nesse mesmo sentido prevê o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Ressalta-se que a referida exigência, não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito a empresa, ao licitante, para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Ademais, apesar de não constar como exigência do presente certame, sabe-se que ao se tratar de preparo/manipulação de alimentos, o Conselho Federal de Nutricionistas, através da Resolução CFN nº 378/05,

determina a necessidade de contratação de um nutricionista devidamente registrado para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que fabricam alimentos (art. 2º, § 1º, inciso III), conforme transcrição abaixo:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

No mesmo sentido estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.234/91 (regulamenta a profissão de nutricionais e determina outras providências) e o artigo 18, do Decreto Federal nº 84.444/80 (regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências).

Ante o exposto, requer-se a inabilitação da Empresa Requerida, por não cumprir a determinação do edital referente ao item 6.3.2.4.b que determina a apresentação de licença sanitária de atividade compatível com o objeto da licitação pelos fatos acima expostos, além de não haver informação de nutricionista no quadro da empresa, requisito legal exigido para toda empresa que manipula/produz alimento para consumo humano, conforme legislação acima transcrita.

3.3. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Empresa Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica: o primeiro, da empresa M & N ACESSORIA DE EVENTOS LTDA ME informando que forneceu a quantidade de 15.120 (quinze mil cento e vinte) unidades no período de 05/02/2019 a 04/11/2019; já o segundo atestado foi assinado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CASTANHAL (STTRC) que informou o fornecimento de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) unidades fornecidas no período de 01/03/2019 a 30/04/2019.

Sr. Pregoeiro, tirando uma média do quantitativo apresentado pela Empresa chegamos ao valor de 70-80 quentinhas/dia, o que atende os requisitos do edital. Mas, é necessário observar alguns apontamentos:

a) O atestado técnico informa o quantitativo de quentinhas fornecidas e o seu interstício, entretanto, não há informações da periodicidade do fornecimento. Vale ressaltar que tal informação é de suma importância, pois através da mesma podemos observar se a empresa de fato tem capacidade logística de atender a demanda da PMC, já que o fornecimento diário de quentinhas para várias secretarias diferente exige uma demanda de equipamentos e pessoal diferente de um entrega de quentinhas esporádicas para um polo concentrado. E tão somente com a informações apresentadas fica impossível de mensura a capacidade logística da empresa;

b) Observando o balanço da empresa, nota-se que a mesma apresentou somente balanço de abertura informado o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que esse valor, teoricamente, encontra-se em caixa, portanto, não há investimento, por exemplo, em maquinário. Ora, Sr. Pregoeiro, como pode uma empresa nessa situação, com todo o seu capital em caixa e sem nenhum maquinário, ter capacidade técnica de produzir, seja para um evento único ou diariamente, uma quantidade relativamente alta de quentinhas exigidas por este certame?

Diante disso, requer a inabilitação da Recorrida em razão dos atestados de capacidade apresentados pela Empresa serem insuficientes para se aferir a capacidade técnica da Recorrida.

Ou, subsidiariamente, requer-se que o Sr. Pregoeiro diligencie um pouco mais, a fim de solicitar as notas fiscais de fornecimento para os referidos estabelecimentos para comprovação devida do quantitativo e periodicidade, uma vez que os atestados apresentados pela empresa não são suficientes

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

1. As presentes razões recursais sejam conhecidas e providas para, no mérito, reformar a decisão do Pregoeiro, a fim de anular este procedimento licitatório a fim de que seja iniciado novo certame respeitando os princípios da administração pública do processo;

2. Caso o pedido supra não seja atendido, requer-se subsidiariamente, que se retorne à fase de análise da documentação da empresa, inabilitando a Recorrida L. B. FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFEITARIA PADARIA EIRELI, por não atender os requisitos do edital quanto à licença de funcionamento da vigilância sanitária, e pela ausência de capacidade técnica para exercer o objeto do certame;

3. Por fim, caso a inabilitação quanto à ausência de capacidade técnica não seja acolhida, requer-se subsidiariamente que o Sr. Pregoeiro diligencie um pouco mais, a fim de solicitar as notas fiscais de fornecimento para os referidos estabelecimentos para comprovação devida do quantitativo e periodicidade do fornecimento;

Termos em que,
Pede deferimento.

Castanhal-PA, 24 de janeiro de 2020.

FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA
CNPJ sob o nº 10.888.680/0003-47

Fechar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 044/2020 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2019/10/13114

PE SRP nº 001/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: análise de recurso administrativo.

Relatório

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas tipo quentinhas para atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o Instituto de previdência deste Município de Castanhal/Pará.

A sessão do Pregão eletrônico foi realizada na data de 16 de janeiro de 2020, tendo a proposta da empresa LB FERNANDES classificada em primeiro lugar, e após análise dos documentos de habilitação, fora consagrada vencedora no certame.

No dia 23/01/2020, a empresa ora recorrida apresentou pedido de desistência da proposta para os itens 01 e 02 no certame.

Aberto prazo para intenção recursal, a empresa FEIRAO DA DONA DE CASA, manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado tempestivamente suas razões recursais, sob os seguintes argumentos:

a) Que os documentos de habilitação da empresa recorrida não foram disponibilizados no sistema para acesso da empresa recorrente;

b) que o alvará de licença sanitária apresentado pela recorrida não se refere ao objeto da licitação;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) Que o atestado de capacidade tecnica apresentado pela recorrida nao indica a periodicidade do fornecimento como exige o edital;

Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso para reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, sendo inabilitada a empresa recorrida;

Aberto prazo para contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE

Em que pese o recurso deva ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal, o referido pedido não deve ser conhecido, diante da perda do objeto, posto que a pretensão foi prejudicada ante a desistencia apresentada pela empresa ora recorrida.

Nesse sentido, destaca-se decisão do Tribunal, leia-se:

EMENTA: PERDA DE OBJETO. O PROCESSO PERDE OBJETO QUANDO FATO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPEDE QUE SE CONSTITUIA A SITUAÇÃO JURÍDICA PRETENDIDA. A PRETENSÃO, DE OUTRO LADO, TORNA-SE PREJUDICADA SE, NO CURSO DO PROCESSO, É ATENDIDA ANTES DO JULGAMENTO (TJ-DF; HABEAS CORPUS459387; Conselho da Magistratura; Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro).

No caso em tela o empresa recorrente requer o inabilitação da ora recorrida, sendo que esta apresentou pedido de desistencia da proposta, fato que ocasionou a perda do objeto da analise recursal, já que a empresa recorrida não mais faz parte do processo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que diante da apresentação de pedido de desistencia pela empresa ora recorrida, e a impossibiliade legal de desistencia de proposta após habilitação, conforme leitura do art. 26 §4º §5º e §6º, a empresa foi devidamente sancionada, nos termos do edital e da lei de licitação.

Por fim, tem-se como prejudicado o pleito da ora recorrente, haja vista a desistencia da empresa recorrida, diante da impossibilidade de constituição da pretensão recursal, uma vez que a empresa recorrida não mais figura como vencedora no certame.

CONCLUSAO

Pelo exposto, estando prejudicado o pleito da recorrente, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela retomada do certame para convocação da remanescente na ordem classificatória.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 27 de Janeiro de 2020.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHALL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 2019/10/13114

Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2020/PMC

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO QUENTINHAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHALL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA, através do sistema do compras net https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/acompanhar_recurso3 no dia 27 de janeiro de 2020, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aberto prazo para intenção recursal, a empresa FEIRAO DA DONA DE CASA LTDA, manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado tempestivamente suas razões recursais alegando que os documentos de habilitação da empresa recorrida LB FERNANDES classificada em primeiro lugar, não fora disponibilizado no sistema do compras net para acesso de todos, bem como o alvará de licença apresentado pela recorrida não se refere ao objeto da licitação, assim como o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não indica periodicidade do fornecimento como exigido em edital.

3 - DA ANÁLISE DO DO MÉRITO

Em que pese o recurso deva ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal, o referido pedido não deve ser conhecido mediante a perda do objeto, tendo em vista que a empresa LB FERNANDES solicitou pedido de desistência da proposta, fato este que ocasionou a

perda do objeto da análise recursal levando-se em consideração que a empresa recorrida não faz mais parte do processo.

4 - DA DECISÃO

Portanto, conforme o exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, estando prejudicado o pleito da recorrente DECIDE pela retomada do Certame com convocação da empresa remanescente na ordem classificatória.

Cordialmente,

Castanhall, 28 de janeiro de 2020.

Sheila Gomes
Sheila Mirian Medeiros Gomes

Pregoeira/PMC

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira PMC
Secretaria Mun. de Supr. e Licitação
Prefeitura Municipal de Castanhall